

# PERMUTA ENTRE MAGISTRADOS DE DIFERENTES REGIÕES REGULAMENTADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS ESTADUAIS

Marília de Freitas Ferreira<sup>1</sup>  
Brasil Brasileiro Borges<sup>2</sup>

## RESUMO

A regulamentação da permuta entre magistrados estaduais de regiões diferentes tem sido fonte de recentes debates que anseiam pela sua concretização. Entre eles, a Audiência Pública organizada pelo Conselho Nacional de Justiça, no dia 24 de maio de 2016, decorrente do pedido de providência formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Além da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nº 482/DF, discutida pelo Supremo Tribunal Federal, na qual levantou a problemática da titularidade da competência para disciplinar a matéria. Essa posição da Suprema Corte resultou na suspensão da eficácia da decisão administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Processo nº 229/2015-39, que autorizou a normatização da permuta dos seus promotores entre diferentes regiões do país. Com isso, chega-se a um marco importante nas discussões para que se alcance a admissibilidade da permuta aos membros da magistratura estadual. Defende-se que, até que seja editada lei complementar pelo Supremo Tribunal Federal que disponha sobre o Estatuto da Magistratura, a regulamentação possa ser efetivada tanto pelo Conselho Nacional da Justiça, em nível nacional, estabelecendo regras gerais, quanto pelos próprios Tribunais de Justiça, complementando a regulamentação nacional para adequar aos pontos específicos de sua realidade, ou até mesmo de maneira ampla por ato normativo interno do Tribunal de Justiça permutante, em caso de inação do Conselho Nacional de Justiça. Desta forma, apoiado pelo ditames constitucionais, o estudo buscou identificar a autonomia administrativa que os Tribunais de Justiça possuem, além de apresentar parâmetros balizadores a serem observados na ocorrência da edição de sua normatização.

**Palavras-chave:** Permuta; Pode Judiciário; Magistratura Estadual; Tribunais de Justiça; Conselho Nacional de Justiça.

## 1. INTRODUÇÃO

Há um cenário atual consolidado no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de que a magistratura é nacional e assim deve ser tratada, sendo essa afirmativa introduzida a partir de aspectos que se balizam no princípio da unidade e

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 13/2BN. E-mail – marilia.nccuiaba@gmail.com.

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientador (a). E-mail – bk1@terra.com.br.

indivisibilidade da instituição do Poder Judiciário. Esse entendimento foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3854) de relatoria do Ministro Cezar Peluso que mencionou “não ter encontrado razões lógicas ou jurídicas para legitimar a disparidade na disciplina de restrições impostas a certo conjunto de membros de um poder, o qual é de caráter nacional e unitário”.

Ademais, é importante apresentar que o caráter nacional da magistratura também foi objeto de reconhecimento pela Corregedoria Nacional de Justiça através do pedido de Provimento nº 20/2012, que efetivou “a participação de magistrados na troca de experiências em mutirões, justiça itinerante e em atividades jurisdicionais e institucionais prestadas em outras unidades federativas do Brasil”. Sendo que o argumento central dessa regulamentação foi a de que “o Poder Judiciário é único e que assim os tribunais podem compartilhar suas estruturas para a otimização dos serviços”.

De outra parte, entretanto, há uma decisão negativa proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), proposta pelo Procurador-Geral da República, contra decisão administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que autorizou a remoção por permuta entre membros do Ministério Público, por meio do Processo nº 229/2015-39. Frente a isto, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, considerou por analogia os fundamentos que apontou (23ª Sessão Ordinária, em 15 de agosto de 2006) quando era parte do corpo de conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, em relação à permuta de magistrados, questionada pela Associação dos Magistrados do Estado de Goiás, que instaurou pedido de Providência nº 465/2006. Nele o relator mencionou que:

(...) Não há um único Poder Judiciário Estadual, mas sim, a Justiça Brasileira, exercida pelos Tribunais de Justiça Estaduais e por seus Juízes vinculados administrativamente, sem que haja qualquer vaso comunicante administrativo ou jurisdicional entre eles. Impossibilidade de remoção por permuta de magistrados pertencentes a Poderes Judiciais Estaduais diversos, mesmo com a concordância dos respectivos Tribunais de Justiça (...)

Em contrapartida, inaugurando a frente favorável, o ministro Cesar Peluso, na ADI 3.367-1/DF, reconheceu em seu voto que:

(...) a jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser una e indivisível, é a doutrina assente que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo, senão por metáforas e metonímias, 'Judiciário Estadual' ao lado de um 'Judiciário Federal'. A divisão de estrutura judiciária brasileira, sob tradicional, mas equívoca denominação, em Justiças, é só o resultado da repartição nacional do trabalho da mesma natureza entre distintos órgãos jurisdicionais. (ADI 3367-1/DF. 06.10.2006 -Rel. Cesar Peluso)

Desta feita, ao chegar ao consenso de que o Poder Judiciário é uno e indivisível, entra-se na explanação que interpretar a efetiva existência constitucional da permuta, à luz do artigo 93, inciso VIII-A, da CF/88.

Por derradeiro, para vislumbrar sua aplicabilidade, sem lacunas que levem a interpretações equivocadas, seu aparato se dá através de fontes constitucionais com idealidades que se fincam em diretrizes que legitimam formal e socialmente a existência da permuta pelos Tribunais de Justiça.

Outrossim, pondera-se aqui a literalidade do caput do artigo 93, da CF/88, que impõem a criação de uma lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal que disponha do Estatuto da Magistratura Nacional. Todavia, enquanto essa lei não é editada, explica-se, sem muito perquirir, que os Tribunais de Justiça são dotados de poderes que o autorizam a normalizar os mecanismos necessários para melhor regulamentar sua organização.

Ademais, é certo que algumas características administrativas e constitucionais precisam ser observadas, quando na edição dos critérios da permuta, para que exista certo parâmetro e este não venha de encontro aos critérios de outros tribunais ao ponto de criar barreira que impeçam um juiz de ser recepcionado por determinada corte, mas claro, isso tudo, sem refletir num cenário de invasão na discricionariedade e autonomia do tribunal.

Desta maneira, alguns dos critérios levantados na audiência pública promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, em 24 de maio de 2016, foram destacados para identificar de forma mais ampla seus principais aspectos como a determinação de um tempo de permanência mínima, a identificação de igualdade de entrâncias, a proteção da inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.

O presente estudo visa elucidar alguns pontos evidenciados nos debates relacionados a permuta dos magistrados estaduais num contexto que proporcione à sua concretude da aplicabilidade diferente regiões. O que se busca ainda que de forma sucinta é contribuir para um maior esclarecimento quanto aos pontos controvertidos e favoráveis discutidos judicialmente e extrajudicialmente em relação ao tema.

O procedimento metodológico utilizado para chegar a devida interpretação dos pontos aduzidos, foi a análise de documentos como processos, pareceres jurídicos, noticiários, bibliografias e debates jurídicos com posições emitidas pelos diferentes órgãos do Poder Judiciário, que denotam os aspectos fáticos a efetivação da permuta interestadual.

Posto isto, passa-se a fundamentar a permuta, à luz do artigo 93, inciso VIII-A, da CF/88. Assim como, demonstrar a autonomia administrativa garantida ao Conselho Nacional de Justiça e a cada Tribunal que compõe o Poder Judiciário, elencando a força normativa que possuem para efetivar a aplicabilidade da permuta dentro dos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil.

## **2. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA PERMUTA**

### **2.1 APLICABILIDADE PLENA DO INCISO VIII-A, ARTIGO 93, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A emenda constitucional nº 45/2004 foi responsável por profundas alterações na organização do Poder Judiciário. Com a emenda veio a introdução do inciso VIII-A no artigo 93 que definiu a remoção a pedido, assim como a permuta de magistrados.

Esse inciso trouxe a possibilidade expressiva da realização de permuta e, quanto a isto, Tavares, em seu parecer emitido a pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), arrogou a existência constitucional da imediata permissão de aplicabilidade da permuta diante da literal interpretação constitucionalidade do referido inciso ao explanar que:

O inciso em comento não faz qualquer referência de que é exigida lei específica para indicar ou explicitar as condições de aplicabilidade da modalidade de permuta que nele já se admite. Diferentemente do que

ocorre com o dispositivo que trata desta mesma modalidade de movimentação judicial dirigida aos juízes federais, para cuja disciplina, como acentuei acima, a Constituição requisita lei federal (§1º do art. 107 da CB/88), a presente cláusula, relacionada aos juízes estaduais, não faz remissão alguma. Daí a justa indagação de se deve ser vitimizada pela vetusta teoria das cláusulas programáticas, que tanto mal e inadequações causou ao Direito constitucional positivo brasileiro, especialmente porque estamos também aqui falando de uma dimensão que é tipicamente de garantia constitucional. A melhor solução é aceitar a aplicação imediata (...) (André Ramos Tavares. Parecer Jurídico, SP, 03/05/2017, p. 41).

De fato, ao observar a literalidade do inciso, é fácil constatar a aplicação da permuta, mas diante da amplitude do Direito, em especial da Constituição que regulamenta o Estado Democrático, fazer a interpretação sem observar toda a sistemática organizacional e orientadora do Poder Judiciário, colocaria sua adoção a um casuísmo que pode cominar a hermenêutica jurídica.

E essa não é a defesa deste estudo, mas sim demonstrar a liberalidade de direito em virtude de uma constitucionalidade adaptada aos fatos sociais presentes no atual cenário jurídico. O esforço está em esclarecer a pretensão da permuta entre magistrados de estados distintos em toda a sua amplitude a que faz direito, ainda que clara sua constitucionalidade como, minuciosamente, interpretou a ministra Cármen Lúcia, ao vedar qualquer leitura normativa que promova a distinção entre magistrados, quando analisou a constitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei no 7.746/89, em comparação com o parágrafo único, inciso I do artigo 104 da CB/88, que envolvia a maneira em que se efetivaria a escolha de magistrados pelo “quinto constitucional”:

Juízes de direito de diferentes Estados são todos igualmente juízes, inseridos em uma mesma carreira, a carreira da magistratura. Qualquer tentativa de categorizar para diferenciar o juiz, como seria a de tomar os juízes de direito por diferentes carreiras estaduais ou mesmo admitir diferenças de garantias entre estes e os juízes federais, implicaria uma distinção não sustentável à luz dos princípios constitucionais orientadores do Poder Judiciário (ADI, 4078/DF. Rel. Ministro Luiz Fux, decisão 13/04/2012).

Conforme o considerável entendimento alhures, relacionar a instituição da permuta de juízes estaduais a tempestiva promulgação de uma lei é fazer uma distinção entre a carreira de juízes desacompanhada de sustentação no ordenamento jurídico uma vez que o inciso VIII-A, do artigo 93, da Constituição de 1988, é de eficácia plena, além de ir de encontro aos fundamentos acentuados.

Não obstante, convém tecer ainda quanto a existência de limites na interpretação de uma norma, nisto bem analisa Novellino (2010, p.326) ao relacionar o alcance que uma norma pode ter a partir da eficácia interpretativa existente nela:

A eficácia interpretativa consiste em que o sentido e alcance das normas jurídicas em geral devem ser fixados tendo em conta os valores e fins abrigados nos princípios constitucionais. Funcionam, assim, como vetores da atividade do intérprete, sobretudo na aplicação de normas jurídicas que comportam mais de uma possibilidade interpretativa. Entre duas soluções plausíveis, deve-se prestigiar a que mais adequadamente realize o princípio federativo, ou a que melhor promova igualdade ou a que resguarde mais intensamente a liberdade de expressão. (Marcelo Novellino, Curso de Direito Constitucional, 2º ed., 2010. p. 326)

Em face disso, convém ressaltar a exposição do autor quanto ao fato de que “entre a lacuna ou diante da ampla interpretação, deve-se seguir pela orientação que mais beneficie e acoberte o contexto da situação advinda do efeito do texto da constituição” (2010. P 326). Que nada mais é o que se pretende ao arguir a efetividade e aplicabilidade da permuta à luz do que dita a literalidade do inciso VIII-A, do artigo 93, da CF/88. Nesta hipótese, Marcelo Novellino denota ainda que:

Nesses casos de eficácia direta, o princípio atua no sentido de reconhecer àquele que seria beneficiado pela norma, ou simplesmente àquele que deveria ser atingido pela realização de seus efeitos, direito subjetivo a esses efeitos, de modo que seja possível obter a tutela específica da situação contemplada no texto legal. Ou seja: se os efeitos pretendidos pelo princípio constitucional não ocorreram – tenha a norma sido violada por ação ou por omissão, a eficácia positiva ou simétrica pretende assegurar ao interessado a possibilidade de exigi-los diretamente (...) (Curso de Direito Constitucional, 2º ed., 2010. p. 326)

Com isto, o que se entende, ainda mais, é a não existência de respaldo entre os princípios constitucional que denotem e ratifiquem a afastabilidade do sentido literal da norma, atingindo e restringindo seus efeitos.

Após a breve interpretação da eficácia do inciso VIII-A, do artigo 93, da CF/88, pertinente se faz apresentar os conceitos que fundamentam a autonomia e o poder que detém o Conselho Nacional de Justiça além dos Tribunais de Justiça para lhe efetivar a devida aplicação no âmbito do Poder Judiciário.

## 2.2 PODER REGULAMENTADOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça faz parte da estrutura do Poder Judiciário, como disposto no art. 103-B da CF/88. Foi introduzido no rol do Poder Judiciário apesar de não possuir função jurisdicional, mas administrativa e de fiscalização interna, isso porque sua composição veio para equacionar a interatividade da justiça.

Isso é o que é exposto no próprio site do Conselho Nacional de Justiça:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal. Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília/DF e atuação em todo o território nacional. (Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos> >, acesso em 20/05/2018)

Antes o jurisdicionado não recebia a devida proteção quanto a atuação administrativa dos magistrados, pois não havia critérios de uniformidade entre os tribunais das diferentes regiões do País. Essa distorção ocasionava desgastes desde ações e serviços mal prestados pelos magistrados a uma estrutura física e orçamentária que não condicionava o bom trabalho a ser executado pelos membros dos tribunais. Sendo essa disposição descrita na missão e visão do Conselho:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

Missão: desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social.

Visão de futuro: ser reconhecido como órgão de excelência em planejamento estratégico, governança e gestão judiciária, a impulsionar a efetividade da Justiça brasileira.

Na Política Judiciária: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.

Na Eficiência dos Serviços Judiciais: melhores práticas e celeridade: elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País. (Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitantes-e-contatos>> acesso em 20/05/2018).

Nesse passo, ao observar as atribuições constitucionais conferidas ao Conselho Nacional de Justiça é possível fixar mais argumentos do quanto ele possui competência para regulamentar a matéria relacionada a permuta do juízes estaduais de diferentes regiões, primeiro porque seu caráter é nacional, segundo porque não se pode descaracterizar o fim para o qual se propõe, que é traçar a direção da organização administrativa e funcional do Poder Judicial.

Quanto a isto, vale trazer à baila interpretação do Supremo Tribunal Federal que tem afirmado o poder dever do Conselho Nacional de Justiça para concretizar imediatamente o que, “no âmbito da sua competência”, decorra diretamente da Constituição. A exemplo é o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal em relação a constitucionalidade de Ato do Conselho Nacional de Justiça, que sem a interposição de lei, regulamentou princípios da Administração Pública ao criar restrição aos empregos de parentes de magistrados no âmbito do Poder Judiciário, como demonstrou a Ministra Cármen Lúcia em seu voto:

Ao editar a Resolução nº 7, nada mais fez o Conselho Nacional de Justiça do que exercer o seu poder regulamentar, expedindo ato apropriado, exatamente dentro de seu âmbito de competência que, dentre outras atribuições, consta essa incumbência de zelar pela estrita observância do que se contém no artigo 37 (ADC nº 12/DF. Rel. Ayres Britto, Plenário 20.08.2008).

Além disso, o ministro Ayres Brito, relator da referida ADC, em seu voto fundamentou que:

O Conselho Nacional de Justiça foi contemplado com o poder de expedir normas primárias sobre as matérias previstas no art. 103-B da Constituição Federal e que tratam do funcionamento, organização e parâmetros administrativos do Poder Judiciário (ADC nº 12/DF. Rel. Ayres Britto, Plenário 20.08.2008).

O Conselho Nacional de Justiça tem importância e sua instituição enfatiza o caráter de unicidade do Poder Judiciário ao controlar suas atividades através de uma supervisão que protege o adequado uso dos poderes assim como a proteção das garantias que a constituição habilita aos magistrados para que sua atuação jurisdicional seja exercida sem opressões ou colocada na obtenção de privilégios.

Ou seja, a principal tarefa do Conselho Nacional de Justiça é acompanhar a execução do exercício das atividades dos juízes além de fiscalizar o orçamento do Poder Judiciário, bem como atuar na implementação de ações que sejam aptas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional e que controle com exatidão os gastos do Poder Judiciário.

Dito isto, ao negar o vínculo administrativo que existe entre eles e a unicidade do Poder Judiciário, ignora-se a introdução da emenda nº 45/2004 que incorporou na composição do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, que por sua vez veio vincular a administração dos juízes e tribunais, que atuam em todo o território nacional, tornando a atuação administrativa e jurisdicional de todos cada vez mais uniforme.

Anteriormente, as primeiras composições do Conselho Nacional de Justiça eram contrárias à permuta. Todavia, essa não é mais a posição adotada pelo Conselho. Como apontou em reportagem André Quintela Alves, juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo: “O conselho estava numa fase de afirmação institucional e como o cenário que condicionava a interpretação mudou é possível que o próprio relator tenha outra leitura após tantos anos” (Reportagem da Agência CNJ de Notícias, realizada em 24/05/2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82415-cnj-promove-debate-sobre-permuta-de-magistrados-estaduais>).

Cumpri ressaltar, então, que ao tomar a iniciativa de elaborar a normatização da permuta entre os magistrados de diferentes Tribunais, o Conselho Nacional de Justiça estaria apenas se utilizando da sua prerrogativa constitucional, como,

esclareceu Ramos (2017, p. 35), em seu parecer, ao citar a exemplo disso quando Conselho Nacional de Justiça resolveu “editar normas destinadas a regulamentar e a uniformizar o procedimento e os critérios relacionados ao concurso de ingresso na carreira da magistratura” (Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009), isso não só sustenta a interpretação constitucional concreta da unidade do Poder Judiciário, como também reforça o entendimento de que os critérios e requisitos para ingresso na atividade jurisdicional são os mesmos em todos os tribunais do país, denotando a homogeneidade de qualidades técnicas e morais que todos os magistrados precisam possuir.

De toda sorte, entende-se que o argumento de falta de lei complementar que a discipline não pode ser usada como empecilho na permissão da aplicabilidade da permuta seja por regulamentações do Conselho Nacional de Justiça, que é o órgão nacional competente para gerir administrativamente os tribunais, como pelos próprios Tribunais de Justiça que possuem autonomia interna constitucional para se organizarem com os critérios que melhor se compatibilizam com sua organização.

### 2.3 AUTONOMIA REGULAMENTAR DO PODER JUDICIÁRIO

Silva (2005, p. 555) aduz que o Poder Judiciário ao atuar na solução de conflitos de interesses está atuando na efetividade da aplicabilidade das leis, assim como ao integrar a composição de litígios produzindo coisa julgada está atuando na sua função típica que lhe é própria, imediata e primária, ao passo que, ao exercer a tarefa de emitir regulamentações ou expedientes administrativos de assuntos internos está atuando de forma atípica, na função que lhe é imprópria e secundária. E essa interpretação decorre do princípio da separação de Poderes, contido no artigo 2º da Constituição de 1988.

No capítulo destinado ao Poder Judiciário (Artigo 96 ao 99) a Constituição Federal de 1988 traz algumas das competências administrativas que lhe outorgam o poder de regulamentar assuntos administrativos, dentre estes a permuta dos magistrados estaduais.

O Ministro Alexandre de Moraes (ADPF n. 482 MC/DF, p. 14) ao suspender a eficácia da decisão administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a permuta de seus membros, de certo modo, neutralizou a competência administrativa que aquele órgão possui para tal, e por analogia, em razão da

semelhança constitucional, impediu que o Conselho Nacional de Justiça atuasse da mesma forma para regulamentar a permuta dos magistrados que integram a estrutura do Poder Judiciário Estadual. Com isso, feriu não só princípios constitucionais como os ditames que abarcam a autonomia orgânico-administrativa de autogoverno da magistratura, como a dos tribunais de se auto organizarem (art. 96, I a III e art. 99 da CF/88).

Diante disso, ao vislumbrar que o judiciário é um poder autônomo, entende-se que os Tribunais de Justiça ao tomarem a iniciativa de regulamentação da permuta entre juízes de diferentes estados não estarão rompendo a unicidade do Poder Judiciário.

Posto isso, a conclusão é que a veneranda decisão liminar que suspendeu a eficácia da decisão administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público está amparada em fundamentos que se contrapõe às matizes constitucionais apresentadas e deve ser superada por fragilizar a autonomia administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público e, via reflexa, do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais de Justiça.

#### 2.4 REQUISITOS CONSTITUCIONAIS EXPRESSOS A SEREM OBSERVADOS

O Poder constituinte estipulou garantias e imunidades aos juízes que devem ser respeitadas diante da regulamentação que instituir a permuta, dentre elas estão: vitaliciedade, inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídio, esses direitos foram firmados para evitar qualquer tipo de reprimenda ou opressões que os juízes possam sofrer no exercício do ofício (art. 95, da CF/88).

A segurança e o alcance da disposição expressa do texto constitucional são normas consolidadas, por isso, o essencial é trazer aqui apenas observações sobre alguns pontos que precisam de análises na edição dos requisitos que efetivará a aplicação permuta entre os juízes de distintos tribunais.

Ao iniciar a análise sobre os aspectos da vitaliciedade, é importante que exista a abertura de procedimentos investigatórios capazes de auferir a existência de instaurações de processos administrativos contra o magistrado, tanto disciplinar quanto qualquer outro, entre o lapso temporal do provimento no cargo até o pedido de permuta, que possam imputar desgastes ao Tribunal que irá recepcioná-lo caso,

por exemplo, o juiz venha a ser aposentado compulsoriamente, o que poderia importaria desfalques no seu corpo jurisdicional.

Outro ponto de grande relevância dentro das garantias supracitadas é o caráter da irredutibilidade de subsídio, pois, ainda que exista uma certa padronização nacional quanto aos valores do subsídio dos membros da magistratura, não se pode desconsiderar que há variáveis entre alguns estados que delimitam essas bases de acordo com o seu limite orçamentário.

Diante disso, não é prudente evidenciar que cada tribunal estaria apto a suportar tais diferenças ao recepcionar juízes que usufruem de subsídios maiores, assim como não se pode dar brechas para que essa diferença seja avocada no âmbito da inconstitucionalidade nem que seja utilizada pelos juízes como opção na busca de alterações de subsídios.

Isto deverá ser sistematizado em regras que produzam efeitos a partir dos princípios e aspectos que se equilibrem entre a constitucionalidade, tribunal e juiz, compatíveis com a essência da discricionariedade e voluntariedade do ato pelo juiz que, ao optar pela permuta, conseqüentemente estará acatando receber um subsídio menor, ainda que essa diferença seja mínima.

Por fim, a inamovibilidade nitidamente deve ser colocada na permuta as mesmas características em que ocorre a remoção a pedido, que, por sinal, estão elencadas no mesmo inciso (art. 93, inciso VIII-A, da CF/88), sendo aquela apenas mais uma hipótese de movimentação discricionária do juiz. A diferença é que apenas será entre diferentes tribunais. Porquanto, não se pode retraina na permuta os efeitos já existentes na remoção a pedido, porque dela afluem mecanismos de proteção ao poder de cargo de juiz.

Como explica Silva (2005) ao analisar a temática e colocar que a inamovibilidade refere-se à permanência do juiz no cargo para qual foi nomeado, não podendo o tribunal e menos ainda o governo designar-lhe outro lugar, onde deve exercer suas funções (Art. 95, inciso III, da CF/88). Contudo, poderá ser removido por interesse público em decisão pelo voto da maioria absoluta do tribunal a que estiver (Art. 93, inciso VIII, da CF/88) e explica ainda que:

O magistrado pode ser removido a pedido ou por permuta com outro magistrado de comarca de igual entrância, atendidos, no que couber, as regras previstas na alíneas a,b, c e e do inciso II do art. 93 da CF/88,

referentes às promoções; mas pode também ser removido compulsoriamente, por interesse público por voto da maioria absoluta do respectivo Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa (Curso de Direito Constitucional Positivo, José Afonso da Silva, 2005, 25º ed. p. 590 e 591).

Não obstante, além das garantias contidas no artigo 95 da CF/88, outras existem e fatalmente precisam ser observadas, entre as quais a obrigatoriedade do ingresso na carreira de juiz mediante concurso público, como define o inciso I do artigo 93 da CF/88. A submissão a essa regra deve ser suportada por todos os tribunais, indistintamente, de maneira uniforme, seguindo as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme anteriormente afirmado, com o propósito de garantir homogeneidade de qualificação técnica e moral dos magistrados de diferentes tribunais.

## 2.5 REQUISITOS CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITOS A SEREM OBSERVADOS

Ao ir além das garantias constitucionais expressas no artigo 95 da CF88, chega-se aos aspectos organizacionais dos Tribunais de Justiça, que não deixam de ser constitucionais por não estarem propriamente expressos.

Sabe-se através da leitura do inciso IV, do artigo 93 da CF/88, que os cursos oficiais de preparação constituem etapa obrigatória no processo de vitaliciamente de um magistrado, que pela leitura do inciso I, do artigo 95 da CF/88, só será adquirida após o período obrigatório de dois anos de exercício. Ao identificar esses aspectos, abre-se um caminho para o entendimento de que é necessário que o tribunal fixe um tempo mínimo de permanência até que o magistrado possa aderir a opção da permuta. Pois não há benefícios, senão malefícios, para o tribunal em trocar um de seus juízes vitalícios, que despendeu recursos para seu aperfeiçoamento e formação, e que já demonstrou ter aptidão para o exercício da magistratura, por um que acabara de ingressar na carreira. Não observar isso, é dar oportunidade para muitos tribunais não recepcionarem ou não acatarem a efetivação da permuta frente aos possíveis prejuízos que lhes seriam ocasionados.

O inciso III, do artigo 93, da CF/88, também traz outro requisito que precisa ser analisado, pois o acesso dos magistrados aos tribunais de segundo grau se dá

de acordo com a lista de antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância. Pois bem, isso deverá ser colocado no requisito de cada tribunal de uma forma que identifique a ambos os juízes que ao optar pela permuta daquele tribunal não o aceitará numa estrutura diferente da qual é originário, tampouco o recepcionará na mesma posição em que se encontrava anteriormente. Tal providência se faz evidente para não prejudicar o membros que permanecem no tribunal ao qual ingressaram, e evitar alternâncias ludibrias com o fim de se promover mais rapidamente.

Desse modo, aquele que voluntariamente se dispuser a realizar a permuta deverá ingressar no último lugar da entrância equivalente no tribunal que o recebe. Assim, por exemplo, um juiz de primeira entrância do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que ingressar por permuta nos quadros do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deverá ocupar a última colocação na lista de antiguidade da primeira entrância, a fim de que os juízes originários do TJMT não sofram qualquer prejuízo em suas colocações nas listas de antiguidades ou nos quintos que ocupam.

Posto isto, há de se vislumbrar ainda o equilíbrio financeiro e atuarial do § 9º, artigo 201, da CF/88, quanto a diferença entre os regimes de previdência de cada estado a qual o tribunal pertence, isso deverá ser elencando para que fique evidente ao juiz o regime pelo qual estará optando ao ingressar no novo tribunal, e a ciência quanto a forma como é definida a compensação financeira entre regimes de previdência, fazendo com que a decisão pela permuta seja ponderada e refletida em toda a sua extensão.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esse estudo trouxe as razões basilares para se considerar aceitável a aplicação da permuta aos membros da magistratura estadual de tribunais diversos, à luz do inciso VIII-A do artigo 93 da Constituição de 1988. Neste sentido, foram demonstrados motivos que direcionam a interpretação constitucional da permuta face a eficácia plena na norma proclamada. E, a fim de responder pontos controversos, levantados a partir da ADPF nº 482 MC/DF, foram expostos as qualificações do Conselho Nacional da Justiça que decorre da própria Constituição Federal, obtida através da emenda nº. 45/2004, para regulamentar

administrativamente o Poder Judiciário, da mesma forma que os tribunais de justiça de cada estado possuem autônoma administrativa para se auto organizarem.

Em última análise, foram elencados os pontos relevantes, debatidos pelo Conselho Nacional de Justiça em audiência pública, com concepções que não foram levantadas no debate, mas que precisam ser tratadas pelos tribunais e o Conselho Nacional de Justiça quando efetivarem a regulamentação dos requisitos da permuta entre magistrados estaduais de diferentes regiões.

## REFERÊNCIAS

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; **Curso de Direito Constitucional**. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**: n. 482. Distrito Federal, Outubro de 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**: atualizado até EC nº 56/07. 23º ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PELUSO, Cezar. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3367**. Rel. Ministro Cezar Peluso. Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, 06/10/2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25º ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TAVARES, André Ramos. Parecer Jurídico: **Permuta de Magistrados Estaduais**. 50 fls. - Doutorado em Direito (PUC/SP). São Paulo, 03 de maio de 2017.

Conselho Nacional de Justiça. **Audiência Pública: Permuta de Magistrado Estaduais**. Distrito Federal, Maio de 2016.

Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/jpnpj>>. Acesso em 10 de Mai. 2018

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 75 de 12/05/2009**:

Disponível em: < [www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=100](http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=100) > .

DE AGRA, Walter Júnior. **Processo nº 229/2015-39: Pedido de Providência**, Relator Walter de Agra Júnior., Agosto de 2017. Distrito Federal - Conselho Nacional do Ministério Público.